



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 242/2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
117ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14.07.2010.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4998/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200606923.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: NUTRON ALIMENTOS LTDA.
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. *Auto de Infração Improcedente.* Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. Remessa de mercadorias para industrialização em operação interna. Previsão do artigo 687 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Preliminares de Nulidades rejeitadas. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra: **NUTRON ALIMENTOS LTDA:**

“A autuada emitiu a Nota Fiscal nº 009747 remetendo mercadorias para industrialização com o preço acrescido de mais de 100% conforme nota de recebimento nº 120423 (cópia em anexo) e invocou o art. 702 do Dec. nº 24.569/97, quando a mercadoria saiu de seu estabelecimento, portanto consideramos a nota fiscal nº 009747 inidônea. Base de Cálculo: R\$ 145.462,85”.

Multa: R\$ 14.546,28

O autuante indicou como dispositivos infringidos os artigos: 127 c/c 131 do Dec. nº 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no Art.126 da Lei nº 12.670/96.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 174/2007, cópia da Nota Fiscal nº 009747, cópia da Nota Fiscal nº 120.423, Procuração Extrajudicial outorgando poderes ao Sr. Carlos Augusto Carvalho Mapurunga.

Nas informações complementares, o agente fiscal esclarece que a suposta operação de remessa para industrialização realizada pelo contribuinte remetente ensejaria um benefício para o destinatário, com relação ao crédito do ICMS.

A autuada requer dilatação de prazo e impugna o feito fiscal requerendo:

A) – Preliminarmente a nulidade do auto de infração alegando:

1- Preterição do direito de defesa em virtude da descrição imprecisa, confusa e lacônica da conduta ilícita, o que teria impossibilitado de conhecer qual o fundamento de tal autuação;

2- Não lavratura do termo de Retenção, concedendo o prazo de 3 (três) dias, para fins de reparação da irregularidade por ventura existente na Nota Fiscal nº 009747.

B) No mérito, alega que em momento algum adotou comportamento que tenha ocasionado prejuízo ao Fisco Cearense no que concerne ao pagamento do ICMS, razão pela qual impera que o presente auto de infração seja julgado improcedente.

C) Argumenta, ainda, que o agente fiscal alude à existência de um acréscimo de 100% do valor de uma dada mercadoria posteriormente enviada para industrialização. Esta constatação, que exorbita as atribuições da fiscalização no trânsito de mercadorias, não configura infração a legislação do ICMS vigente no Estado do Ceará.

D) Afirma que sobre o assunto o CONAT/CE teria decidido pela improcedência de determinado lançamento “por entender que a nota fiscal preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela legislação vigente”.

E) Alega, também, que o próprio CFOP mencionado no documento fiscal assim como nas informações expressamente inseridas no campo “observações” bastam para comprovar que diferentemente do que consta no Auto de Infração nº 2006.06923, nenhuma infração foi cometida pela autuada.

A decisão na instância singular foi pela Improcedência do feito fiscal, por considerar nos autos a regularidade da operação consubstanciada no referido documento fiscal.

O contribuinte é regularmente intimado da decisão monocrática. Solicita que seja intimado para fins de sustentação oral de sua matéria de defesa, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 25.711/99.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso oficial seja conhecido e não provido, confirmando a decisão exarada na instância singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela, de acusação de transporte de mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidôneo, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.



Segundo o agente do fisco: *“O contribuinte autuado remete mercadorias com indicação de tratar-se de remessa para industrialização, quando na realidade recebe dita mercadoria em transferência, conforme nota fiscal nº 12043, emitida por Nutron Alimentos, Toledo-PR, caracterizando, apenas uma venda. Afirma, ainda, que a Nutron Alimentos Paraná poderia remeter direto, sendo a mesma a encomendante do produto, pois fabricado desta maneira a Nutron alimentos do estado do Ceará fica com o crédito do ICMS em transferência e dá saída sem destaque, pois remete à mercadoria através da nota fiscal nº 9747, remessa para industrialização, na realidade ocorre que o encomendante caracteriza ser a Nutron do Estado do Paraná e a mercadoria fica toda no estado do Ceará, para efeito de beneficiar-se da isenção.”*

Antes de adentrarmos ao mérito, devemos analisar as preliminares de nulidade suscitadas pelo contribuinte.

1 - Alega preterição do direito de defesa em virtude da descrição imprecisa, confusa e lacônica da conduta ilícita, o que teria impossibilitado de conhecer qual o fundamento de tal autuação. Entendo que a peça acusatória descreve de forma clara o fato e suas circunstâncias, atendendo, portanto, o que prevê o artigo 33 do Decreto nº 25.468/99. Além disso, o autuado vem aos autos e demonstra em sua defesa o pleno conhecimento da acusação fiscal.

2 - Com relação a não lavratura do Termo de Retenção, concedendo o prazo de 3 (três) dias, para fins de reparação da irregularidade por ventura existente na Nota Fiscal nº 009747. Entendo que, também, não assiste razão tal argumento. O autuante considerou o documento fiscal inidôneo, nos termos do artigo 131 inciso III do Decreto nº 24.569/97. Portanto, não caberia a emissão do referido termo de retenção.



 3 

No que se refere ao mérito, verifica-se que pelos elementos que compõe o auto de infração, não pode ser levado a efeito. A situação descrita na peça inicial não pode ser considerada ilícito fiscal, apenas pelo raciocínio elaborado pela agente do fisco.

O argumento de que há um acréscimo de 100% do valor de uma dada mercadoria posteriormente enviada para industrialização, exorbita as atribuições da fiscalização no trânsito de mercadorias, não configurando infração a legislação do ICMS vigente no Estado do Ceará.

Se há indícios de que a operação não está sendo realizada corretamente; seria necessária, uma análise mais aprofundada, cotejando os registros fiscais e contábeis do contribuinte autuado, para verificar possíveis prejuízos ao fisco cearense, conforme alegado pelo autuante.

A operação realizada através da nota fiscal nº 009.747, tem amparo legal no artigo 687 e 696 do RICMS. Trata-se de remessa e retorno de mercadoria para industrialização em operação interna, onde o ICMS fica diferido, desde que as mercadorias retornem no prazo de 90 dias. Percebe-se que autuada emitiu corretamente a nota fiscal objeto da autuação

Art. 687. Nas operações internas de remessa e retorno de mercadoria para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, fica diferido o pagamento do ICMS, independente de prévia solicitação, desde que:

I - a mercadoria retorne ao estabelecimento remetente no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da saída, prorrogável por igual período, a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte;
(...)

§ 1º Considerar-se-á encerrada a fase do diferimento quando da saída subsequente ou expirado o prazo de que trata o inciso I deste artigo.

VOTO:

Resta evidenciado que a nota fiscal objeto da autuação, preenche os requisitos fundamentais e validade, exigidos pela legislação vigente, razão pela qual, conheço do Recurso Oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de **Improcedência** do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **NUTRON ALIMENTOS LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para apresentação de contra-razões ao recurso oficial, o representante legal da recorrente. Dr. Carlos César Sousa Cintra, que solicitou prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da procuração ou substabelecimento em seu nome, ausente nos autos. O Sr. Presidente concedeu o prazo, alertando que a não apresentação do referido documento tornará o presente julgamento sem efeito, ocasionando o retorno do processo a esta Câmara para nova apreciação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de setembro de 2010.


Jose Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Araújo Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO